

DER - DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 0030618811.000302/2025-11

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº **0002.2026.CEL.CE.0002.DER-PE**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº **0002/2026.DER-PE**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RESTAURAÇÃO DO ACESSO AO PORTO DE BARRA DE TARRACHIL - PE-460, EXTENSÃO 4,86 KM.

RECORRENTES:

- **BRAENGE BRASIL ENGENHARIA LTDA - CNPJ 24.557.563/0001-43;**
- **UNITERRA - UNIÃO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 02.724.778/0001-79;**
- **COMERCIAL E CONSTRUTORA FÊNIX LTDA - CNPJ 73.041.188/0001-90;**
- **CONSTRUTORA LUMAX LTDA - CNPJ 14.138.176/0001-19;**
- **CONSTRUTORA PRIME LTDA - EPP - CNPJ 27.848.815/0001-81.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas elencadas em face da decisão proferida pela Unidade de Licitações do DER - (ULIC), que culminou na sua inabilitação técnica no certame em epígrafe.

Em suas razões recursais, as Recorrentes sustentam a reforma do ato administrativo sob o argumento de que os atestados de capacidade técnica e as Certidões de Acervo Técnico (CATs) colacionados aos autos suprem as exigências editalícias. No tocante ao art. 429 da CLT as Recorrentes afirmam que o Edital não previu comprovação da cota de aprendizagem como critério de habilitação, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Unidade de Licitações do DER-PE, instada a se manifestar por meio do sistema eletrônico, possibilitou o envio de diligências para saneamento das propostas, a partir desses documentos e do conteúdo constante nos recursos supracitados, o DER-PE entende que:

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A inabilitação destas empresas fundamentou-se originalmente no descumprimento da cota de aprendizes (Art. 429 da CLT). Todavia, em sede de recurso, reconhece-se que:

- **Taxatividade da Lei:** Os artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem o rol exaustivo de documentos de habilitação, no qual não se inclui a comprovação de cotas sociais.

"Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica."

- **Jurisprudência do TCU:** O **Acórdão 2209/2025-Plenário** e o **Acórdão 1930/2025-Plenário** consolidaram o entendimento de que a regularidade trabalhista em licitações é atestada pela CNDT, retornando assim as inabilitações baseadas exclusivamente em dados de cotas.
- **Obrigação Contratual:** A exigência permanece válida como obrigação de execução (conforme Cláusula Nona, inciso XLIII da Minuta do Contrato), mas não pode restringir a competitividade na fase de habilitação.

Ante o exposto, não apenas as empresas com recursos manifestados, mas todas as que tiveram sua inabilitação pelo não cumprimento das cotas de aprendizagem, pelo princípio da isonomia, devem ter suas inabilitações revogadas, sendo elas:

- **BRAENGE BRASIL ENGENHARIA LTDA - CNPJ 24.557.563/0001-43;**
- **UNITERRA - UNIÃO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 02.724.778/0001-79;**
- **COMERCIAL E CONSTRUTORA FÊNIX LTDA - CNPJ 73.041.188/0001-90;**
- **NIEMAIA CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 10.641.065/0001-70;**
- **GL EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 07.308.813/0001-92;**
- **EDP INFRAESTRUTURA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - CNPJ 01.784.187/0001-24;**
- **CONSTRUTORA SAM LTDA - CNPJ 11.520.665/0001-42;**
- **CPM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 05.545.366/0001-60.**

No tocante as empresas que manifestaram recursos e foram inabilitadas por não atendimento ao item 9.3.2.1 da qualificação técnica temos as seguintes empresas:

- **CONSTRUTORA LUMAX LTDA - CNPJ 14.138.176/0001-19;**
- **CONSTRUTORA PRIME LTDA - EPP - CNPJ 27.848.815/0001-81.**

Ambas as empresas interpõe ao Princípio da Vinculação ao Edital, alegando que a exigência de similaridade técnica é requisito legítimo previsto no Art. 67 da Lei 14.133/2021 para garantir a segurança da infraestrutura estadual, não resta dúvidas que o princípio da similaridade é reconhecido e posto em prática neste certame, no entanto o edital é muito claro em seu objeto a complexidade tecnológica de obras rodoviárias.

Volume de tráfego, variedade de veículos trafegando, regime de carga distinto dos padrões urbanos, são pontos que demonstram a diferenciação de uma obra em contexto urbano, para obras rodoviárias estaduais e federais.

Vale salientar que, o instrumento convocatório não é composto apenas pelo documento Edital, o próprio é consituído por outros anexos, na cláusula décima nona do Edital, temos o item a) Anexo I - Termo de Referência (com seus respectivos anexos, inclusive Modelo de Proposta), no item **8.1.2** do Termo de Referência, temos o seguinte disposto:

"São requisitos mínimos necessários para comprovação de capacidade técnico-operacional a execução de **Obra Rodoviária** (restauração, implantação, pavimentação ou duplicação), contemplando os itens de serviços e respectivas quantidades discriminadas a seguir:"

QUADRO 1 - CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL - SERVIÇO(S) REQUERIDO(S)

ITEM	DESCRIÇÃO	RELEVÂNCIA	UND	QUANTIDADE ORÇADA	% EXIGIDO	QUANTIDADE EXIGIDA
1	SUB-BASE ESTABILIZADA GRANULOMETRICAMENTE COM MISTURA BRITA SOLO (75% - 25%) NA PISTA COM MATERIAL DE JAZIDA E BRITA COMERCIAL - 100% PROCTOR MODIFICADO	32,49%	t	12.757,20	40,00%	5.102,00
2	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM CONCRETO ASFÁLTICO	26,18%	m³	4.723,12	40,00%	1.889,00
3	BASE ESTABILIZADA GRANULOMETRICAMENTE COM MISTURA SOLO BRITA (75% - 25%) EM USINA COM MATERIAL DE JAZIDA E BRITA COMERCIAL	15,20%	m³	5.865,69	40,00%	2.346,00
4	MEIO-FIO DE CONCRETO - MFC 01 - AREIA E BRITA COMERCIAIS - FÔRMA DE MADEIRA	4,63%	m	4.283,72	40,00%	1.713,00

Portando a argumentação de que o instrumento convocatório não exigiu a comprovação de atestados com natureza de obras rodoviárias é incorreto, segundo a Lei de Licitações 14.133/2021, os licitantes devem ter conhecimento de todos os documentos do instrumento convocatório e seus respectivos anexos.

As recorrentes apresentaram a Declaração de Pleno Conhecimento do certame, portanto, ante o exposto, após a análise das diligências, e pelo recurso interposto pelas recorrentes, entendemos pela manutenção da inabilitação das recorrentes.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro nas considerações técnicas e jurídicas vertidas pela Unidade de Licitação do DER-PE, e com fundamento no **art. 165, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, regulamentada pelo **art. 4º, inciso XVI, do Decreto Estadual nº 51.651/2021**, no uso de minhas atribuições legais, decido:

- **CONHECER** do recurso administrativo, porquanto tempestivo;
- **PROCEDER PROVIMENTO** no mérito, **REVOGANDO** a decisão de **INABILITAÇÃO** das **RECORRENTES** anteriormente inabilitadas apenas pelo não cumprimento de cota de aprendizes (art 429. CLT);
- **MANTER a INABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA LUMAX LTDA - CNPJ 14.138.176/0001-19 e CONSTRUTORA PRIME LTDA - EPP - CNPJ 27.848.815/0001-81** por não atendimento ao instrumento convocatório;
- **REQUALIFICAR** as propostas para prosseguimento das mesmas na **FASE DE**

LANCES;

- **DETERMINAR** o imediato prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos à Unidade competente para as providências subsequentes.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO

Av. Cruz Cabugá, 1033, Bairro de Santo Amaro, Recife/PE - CEP 50040-912 -
Telefone: (81) 3181-4255